

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0218/69

INTERESSADO: FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO -

ASSUNTO : Alteração parcial de Regimento

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 472 /79 - CTG - APROVADO EM 25 / 04 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, por seu Presidente, encaminhou, para aprovação, ao Conselho Estadual de Educação, alteração parcial do Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da qual é e mantenedora.

Em 1978, foram determinadas diligências, algumas pela Assistência Técnica, sendo certo que o seu cabal cumprimento ocorreu recentemente.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A alteração regimental foi aprovada pela Congregação na forma disposta no Regimento e pela mantenedora do Isolado Lunicipal.

2 - A Faculdade observou, sob o ponto de vista processual, o disposto na Deliberação CEE nº 34/75.

3 - São alterados os artigos 1º, 5º, 15, 16, 17, 20, 22, 24, 25, 27, 33, 69, 71, 75, 85, 86, 94, 95, 96, 99, 100, 104 e 125..Alterados também os Anexos I e II, bem como o regulamento do estágio obrigatório do Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas. O outro curso, conforme já denuncia a denominação do estabelecimento, é o de Economia.

4 - O Relator tomou, como base para o cotejo dos textos, o Regimento às fls. 494/525, por sinal não rubricado.

O pedido de alteração alcança o Anexo I referente ao Plano curricular e o Anexo II que diz respeito aos Cursos ministrados pela Faculdade, que são o de Ciências Econômicas e o do Administração, modalidade Administração de Empresas, à composição dos Departamentos quanto às suas disciplinas.

A seguir, examinaremos as alterações, de per si:

1 - Art. 1º - O artigo dispõe sobre a qualificação da Faculdade no sistema estadual de ensino e legislação municipal. O novo texto, com base em evento pos-

terior, faz menção ao reconhecimento dos cursos ministrados pela Faculdade. Aprova-se a alteração.

- 2 - Art. 5° - Versa o artigo sobre matéria de artigo 5° do Decreto-Lei n° 464, de 1969. A alteração é basicamente de redação. Aprova-se.
- 3 - Art. 15 - O artigo diz respeito à lista a ser apresentada pela Congregação à mantenedora da Faculdade para a nomeação do Diretor e Vice-Diretor. Em lugar de lista tríplice, passa a ser sêxtupla. Aprova-se.
- 4 - Art. 16 - O atual Regimento cuida da lista e do mandato do Diretor e Vice-Diretor respectivamente nos arts. 15 e 16. O art. 15, ora proposto, dispõe, tão-só, sobre as listas sêxtuplas. Enquanto o artigo 16, conforme a nova redação, trata apenas do mandato do Diretor e Vice-Diretor, vedada a recondução imediata. A redação proposta pode ser aceita.
- 5 - Art. 20 - O artigo dispõe sobre o voto de qualidade do Diretor. A alteração é apenas de redação. Aprova-se.
- 6 - Art. 22 - Trata o artigo das hipóteses de vacância dos cargos de Diretor e Vice-Diretor e da ausência - destes nas reuniões dos órgãos colegiados. Emenda de redação. Aprova-se.
- 7 - Art. 24 - Dispõe sobre a composição da Congregação. A redação proposta adapta o texto à Deliberação CEE n° 8/76. Além do mais, inclui, entre os membros da Congregação, os professores que tenham exercido as funções de Diretor, excluídos os que tenham sido em caráter de substituição. Pode ser aprovada a alteração.
- 0 - Art, 25 - O artigo discrimina as atribuições da Congregação. O novo texto adapta o artigo a Deliberação-CEE n° 8/76, quanto às denominações dos docentes e substitui a lista tríplice pela sêxtupla. A respeito da alínea "h", em lugar de se dizer que

cabe à Congregação deliberar sobre as alterações regimentais e "submetê-las à apreciação do Conselho Estadual de Educação", melhor seria, repetindo a Lei nº 5.540, de 1968, dizer-se "submetendo-as, a seguir, à aprovação do Conselho Estadual de Educação". Com esse reparo, a emenda pode ser aprovada.

- 9 - Art. 27 - Cuida o artigo do "quorum" das reuniões da Congregação e de matéria da natureza processual. A alteração é de redação. Aprova-se. Faz-se, no entanto, convite à Faculdade a respeito da exigência da maioria simples para as deliberações - sobre todas as matérias da competência da Congregação. Se a Congregação delibera com a maioria de seus membros, a maioria simples poderá ser inexpressiva, pelo menos em primeira convocação, para, por exemplo, aprovar emendas regimentais.
- 10 - Art. 33 - Dispõe sobre as atribuições do Conselho Departamental. A alteração inclui uma nova atribuição, qual seja, a de aprovar o funcionamento dos cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão, bem como os respectivos regulamentos e programas. Aprova-se.
- 11 - Art. 69 - Trata o artigo da transferência de alunos para a faculdade. A transferência, atualmente, sujeita-se as normas do Decreto nº 77.455, de abril de 1976, cuja cogência é indiscutível. A alteração proposta não faz referência expressa aquele decreto executivo federal.

Por conseguinte, evitando-se nova diligência, o artigo 69, com um paragrafo único, terá a seguinte redação:

"Art. 69 - A matrícula de aluno transferido será efetuada, em havendo vaga, antes do início do período letivo, exceção feita dos casos referidos em leis especiais e no Decreto nº 77.455, de abril de 1975, e após audiência do Conselho Departamental.

"Parágrafo Único- O Conselho Departamental determinará as disciplinas que o aluno cursará em regime de adaptação, observado o disposto no Decreto nº 77.455, de 1976, cujas normas se incorporam ao presente Regimento".

- 12 - Paragrafo Cínico do art. 71: - Dispõe sobre a prorrogação do ano letivo para o fim de assegurar o cumprimento do mínimo de 180 dias letivos, excluídos - os dias reservados a exames. A alteração é apenas de redação. Aprova-se.

Deve, porém, a Faculdade ter presente que o mínimo obrigatório não se circunscreve aos dias letivos; o limite de 2.700 horas/aula é também um mínimo obrigatório ao término do Curso (Portaria Ministerial nº 159/55).

- 13 - Art. 75 - Enuncia o artigo 75: - "Não haverá abono de faltas". Propoe-se: "Não haverá abono de faltas, exceção feita aos casos previstos em lei" . A atual redação é satisfatória. O conceito de "abono de falta" é típico. A lei especial, em havendo, se sobrepõe ao Regimento, ainda que este não lhe faça referência. Portanto, é de todo desnecessária a alteração.

- 14 - Art. 86 - Dispõe o artigo sobre o diploma expedido pela Faculdade aos concluintes do Curso de Administração. Deverá ser acrescentado ao texto proposto : "Além do mais, deverão comprovar a realização de estágio supervisionado na forma disposta no respectivo regulamento".

- 15 - Art. 94 - O novo texto se adapta à Deliberação CEE nº 8/76. Será, todavia, necessária a inserção de um parágrafo único. Para se evitar nova diligência, acrescenta-se esse parágrafo, reservado o direito da Faculdade de, oportunamente, submeter ao Conselho a redação do seu agrado.

"Parágrafo Único: - Além das categorias docentes referidas no caput do artigo, ficam previstas as mencionadas no artigo 6ºA da Deliberação CEE nº 8/78.

16 - Artigos 95, 96, 97, 99 e 100 dizem respeito a professores. O novo texto se adapta às disposições da Deliberação CEE nº 8/76. Aprova-se a alteração regimental.

17 - Art. 104 - O artigo assegura aos chefes de Departamentos o pagamento de uma gratificação. O texto proposto melhora a redação. Nada a opor.

18 - Artigo 125

Propõe a Faculdade para o artigo 125 esta redação:

"Os professores admitidos antes da vigência da Deliberação na 8/76, do Conselho Estadual de Educação, tem assegurados os direitos referentes aos enquadramentos e contratos realizados naquela época". Grifamos.

O artigo em vigor dispõe:

"Os mandatos dos chefes de Departamentos serão ajustados ao que dispõe o §2º do artigo 44 deste Regimento, a partir da posse".

Se o objetivo do novo texto é o de assegurar aos professores, contratados antes da Deliberação CEE nº 8/76, os direitos trabalhistas decorrentes de seus respectivos contratos, em categorias docentes sob denominações discrepantes das mencionadas na Deliberação (Exemplos: Professor-Assistente, Professor Livre-Docente, Professor-Adjunto, Professor Catedrático ou Professor Titular), nada há em contrário.

Ao revés, se colima também manter denominações dissidentes das prescritas pela Deliberação CEE nº 8/76, nada feito. As disposições da Deliberação são de aplicação obrigatória e com efeito retroativo. O seu texto a respeito é taxativo. O voto do eminente professor Paulo Nathanael, então ornamento desta Casa, em que se fundamentou a Deliberação, não tolera dúvida, nem permite interpretações em sentido contrário. Ademais, já há deliberações do Pleno, afirmando esse entendimento, tais como por exemplo, as em que são interessados estabelecimentos de ensino municipal de São Carlos e Bauru.

Acolhendo-se o primeiro objetivo, de todo respeitável, ressalvado, ademais, o direito da faculdade em voltar ao Conselho com nova proposta de alteração regimental, o artigo passa a ter esta redação:

"Art. 125 - Aos professores, contratados antes da Deliberação CEE nº 8/76, ficam asseguradas, em relação à Faculdade e à mantenedora, os direitos decorrentes dos respectivos contratos de trabalho, ainda que as denominações das categorias docentes sejam discrepantes das mencionadas naquela Deliberação".

19 - O plano curricular dos cursos, correspondendo ao Anexo I, também sofreu alteração.

A alteração foi motivada pela introdução de disciplinas, eliminação de disciplinas, mudança de disciplinas em relação à série, redução e aumento de carga horária.

19.1 - As novas disciplinas propriamente ditas, são complementares: Português no 1º ano, que é comum aos dois cursos, e Ciência Política apenas no 4º ano do Curso de Administração, respectivamente, com carga horária de 120 e 60 horas/aula. A denominação da primeira disciplina pode suscitar comentários, favoráveis e contrários. A sua inclusão dispensa, porém, justificativa. Ao contrário, a segunda mereceria ampla justificativa. Sociologia é, porém, matéria e, pois, disciplina obrigatória do Curso de Economia. Situada no 1º ano, comum aos cursos, deve ser admitida como disciplina obrigatória, resultante de matéria obrigatória do Curso de Administração, sob a denominação de Sociologia Aplicada à Administração. Dois anos de Sociologia, talvez, substituíssem, com vantagem, Ciência Política. Esse é, todavia, tão-só, o ponto de vista do Relator.

A Faculdade fica devendo ao Conselho a justificativa da inclusão daquela segunda disciplina com a duração de apenas 60 horas de aulas.

19.2 - Às fls. 600, ofício da Faculdade dá notícia da "inclusão", no 3º ano do Curso de Administração, da disciplina Sociologia Aplicada à Administração com apenas 60 horas/aula. Todavia, o verbo "incluir" está mal aplicado. Aquela é matéria obrigatória do Curso de Administração, modalidade - Administração de Empresas. Coma tal, já figura no plano curricular em anexo ao Regimento aprovado pelo Parecer CEE 1937/75.

19.3 - No curso de Administração, foi excluída a matéria Direito Administrativo e Administração Pública. A exclusão tem suporte na Resolução CFE de 8 de julho de 1966.

19.4 - As alterações de carga horária, para mais ou para menos, podem ser aprovadas. É exato, porém, que algumas serão discutíveis.

19.5 - A carga horária do Curso de Administração é de 3.270 horas/aula, assim distribuídas: 2.250, 720 e 300, respectivamente, para a) - disciplinas obrigatórias; b) - disciplinas complementares e c) - E.P.B. e E.F. É de 3.210 a do Curso de Economia, com a seguinte distribuição: a) - 2.280; b) - 630; c) - 300. o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação e de 2.700 horas/aula. Assim, há de se destacar a orientação positiva da Faculdade.

20 - Não figuram no Regimento em vigor, nem no pedido de alteração regimental, os limites de vagas para cada um dos cursos. Portanto, o Regimento nem o pedido de alteração esclarecem qual seja o tempo máximo durante o qual os estudos devem ser concluídos.

Com o objetivo de evitar a inclusão de um novo artigo e, em consequência, a renumeração dos artigos seguintes, o Relator sugeriu que a Faculdade apresentasse o Anexo III com os elementos ora faltantes. Recentemente essa matéria foi examinada pelo Conselho no Parecer CEE nº 50/79.

Assim se fez.

As vagas, anuais e totais, do Curso de Economia são em número de 100, e as do Curso de Administração, Administração de Empresas, em número de 100.

Vale dizer, o limite de vagas anuais e totais, do ciclo comum aos cursos, é de 200.

A Faculdade deverá, pois, adotar as providências necessárias - para que não haja excedentes nas séries autônomas de cada curso. A menos que haja redistribuição de vagas, após audiência do Conselho,

A duração máxima para a integralização dos estudos é de 7 anos.

21 - O Anexo II diz respeito à distribuição das matérias e, por conseguinte, das disciplinas por Departamento, Nada a opor.

22 - É notório que a Resolução CFE de 8 de julho de 1966 instituiu, no Curso de Administração, o estágio obrigatório de seis meses, junto a órgãos do serviço público e a empresas privadas.

Até a presente data, o Conselho ainda não se definiu acerca da obrigatoriedade da apresentação, em anexo ao Regimento, do regulamento do estágio. Assim, caberá a Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização do Conselho solicitar à Faculdade a exibição do citado regulamento, e dele dar ciência à Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

23 - As fls. 589/599, acha-se a regulamentação do concurso vestibular, considerado o Anexo IV ao Regimento.

O regulamento poderá ser aceito, aditando-se-lhe apenas mais uma regra; - Os candidatos precisam comparecer a todas as provas, sob pena de desclassificação.

## II - CONCLUSÃO

Aprova-se a alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco( fls. 495/525), de conformidade com o proposto (fls. 527/539) e de acordo com o presente Parecer, incluindo-se os Anexos I, II, III e IV (fls. 613 a 616; 621 a 622; 623 e 627 a 630) nos termos expressos neste, Parecer. Observe-se, ademais, o disposto na Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 31 de janeiro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente